

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

**DANIEL DUARTE FREIRE**, brasileiro, casado, produtor rural - inscrição estadual - 20.319.321-0, inscrito no CPF sob o nº 942.491.301-00 e no CNPJ/MF nº 62.745.870/0001-47, CI nº 4.224.004 DGPC/GO, com endereço estabelecido à Rodovia GO 330, sentido Catalão a Ouvidor, Zona Rural - Catalão/GO, CEP: 75.701-970; **AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA**, brasileira, casada, produtora rural - inscrição estadual 29.528.461-7, inscrita no CPF sob o nº 046.011.801-39 e no CNPJ/MF nº 62.806.722/0001-95, com endereço estabelecido à Rodovia GO 330, sentido Catalão a Ouvidor KM 2, Zona Rural - Catalão/GO, CEP: 75.701-970; **A CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (“CONQUISTA AGRO”)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.288.417/0001-18, estabelecida à Avenida Doutor Lamartine Pinto de Avelar, nº 1329, Quadra 64, Loteamento Ipanema, Catalão - GO, CEP: 75705-220, **BIOGRAO INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.992.291/0001-80, inscrição estadual: 10.916.576-4, com sede no Eixo 03, s/n, QD. 9-A, Galpão Módulo 18 e 19, Distrito Mineral Industrial, Catalão/GO, CEP 75709-685, TODOS integrantes do chamado “**GRUPO FREIRE**”, vêm respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo, com

endereço para intimações no timbre desta peça, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fundamento nos artigos 47, 95 e seguintes da Lei nº 11.101/05, promover o presente

## PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões fáticas, financeiras e jurídicas que começam a expor na presente peça processual.

### 1. PRELIMINARES

#### 1.1. DA COMPETÊNCIA

Na regra do art. 3ª da Lei nº 11.101/2005 está determinado o seguinte: **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”**.

Antes de tecer as devidas explicações, importa colocar o conceito de principal estabelecimento, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SUSPEIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME***

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, pleiteando a revisão da decisão que reconheceu a competência da Comarca de Manaus para processamento da recuperação judicial e a manutenção do administrador judicial nomeado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o foro competente para o processamento da recuperação judicial é o da Comarca de São Paulo, onde se localiza o endereço registrado da empresa, ou o da Comarca de Manaus, onde se concentram suas principais atividades; e (ii) verificar se há motivo para a destituição do administrador judicial em razão de suposta parcialidade decorrente de vínculo com os advogados da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. **A jurisprudência consolidada do STJ interpreta o "principal estabelecimento do devedor", previsto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, como o local onde se concentram as principais atividades***

da empresa, não se limitando ao endereço registrado.

4. A instância de origem concluiu, com base em provas dos autos, que o principal estabelecimento da empresa agravada está situado em Manaus, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial, por demandar reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Quanto à destituição do administrador judicial, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve desobediência à lei ou conduta que justificasse sua substituição, sendo inviável a revisão dessa análise por esta Corte.

6. A pretensão da agravante, ao insistir no reenquadramento jurídico do quadro fático delineado, não afastou, de forma objetiva, a necessidade de reexame das provas, sendo, portanto, incabível o recurso especial.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Marcelo Barbosa Sacramone, ao definir principal estabelecimento, leciona:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins de lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.<sup>1</sup>*

No caso concreto, como pode ser visto na documentação, todos a maioria dos produtores rurais e sociedades empresárias que integram o polo ativo desse pedido de Recuperação Judicial localizados e exercem as suas atividades na Comarca de Catalão/GO, inclusive com endereço que consta no contrato social, registrado da junta comercial e informações extraídas junto a Receita federal:

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77-78

CERTIDÃO SIMPLIFICADA			
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.			
Nome Empresarial: BIOGRÃO INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA			Protocolo: GOC2501429810
NIRE : 52205573056 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 52205573056	CNPJ 45.992.291/0001-80	Data de Ato Constitutivo 11/04/2022	Início de Atividade 11/04/2022
Endereço Completo Eixo 6, Nº S/N, QUADRA 1A LOTE, DISTRITO MINERO INDUSTRIAL DE Catalão/GO - CEP 75709-710			
Objeto Social FABRICACAO DE ADUBOS E FERTILIZANTES EM GERAL COMERCIO ATACADISTA CEREAIS, LEGUMINOSAS BENEFICIADAS, SOJA, MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA, INSUMOS AGROPECUARIOS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES, CORRETIVOS DO SOLO, SEMENTES, FLORES, PLANTAS, GRAMAS, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, FERRAGENS E FERRAMENTAS, SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, AGENCIAMENTO DE CARGAS EXCETO PARA O TRANSPORTE MARITIMO, CARGA E DESCARGA, APOIO A AGRICULTURA E ARMAZENS GERAIS EMISSAO DE WARRANT, FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS EM BRUTO, EXCETO OLEO DE MILHO, FABRICACAO DE OLEO DE MILHO REFINADO, FABRICACAO DE OLEOS VEGETAIS REFINADOS, EXCETO OLEO DE MILHO, COMERCIO ATACADISTA DE SOJA, COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS PRIMAS AGRICOLAS.			
Capital Social R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Capital Integralizado R\$ 0,00 (zero reais)	Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio			
Nome DANIEL DUARTE FREIRE	CPF/CNPJ 942.491.301-00	Participação no capital R\$ 500.000,00	Espécie de sócio Sócio
Administrador S		Término do mandato Indeterminado	
Dados do Administrador			
Nome DANIEL DUARTE FREIRE	CPF 942.491.301-00	Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento			Situação ATIVA
Data 09/06/2025	Número 20251428141	Ato/eventos 223 / 223 - BALANCO PUBLICADO	Status SEM STATUS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 62.745.870/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/09/2025
NOME EMPRESARIAL DANIEL DUARTE FREIRE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.15-6-00 - Cultivo de soja		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO ROD GO 330, SENTIDO CATALÃO A OUIDOR NO KM 6 VIRE A DIREITA + 1	NÚMERO SN	COMPLEMENTO *****
CEP 75.701-970	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO CATALAO
		UF GO

Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes		
<b>CNPJ</b> 11.288.417/0001-18	<b>Inscrição Estadual</b> 10.457.452-6	<b>Cadastro Atualizado em</b> 16/09/2025 12:16:46
<b>Nome Empresarial</b> A CATALANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		
<b>Contribuinte?</b> Sim		
<b>Nome Fantasia</b> A CATALANA COMERCIO E SERVICOS		
<b>Endereço Estabelecimento</b> AVENIDA DOUTOR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, nº 1329, QUADRA64 LOTE 15, IPANEMA - CATALAO GO, CEP: 75.705-220		

No presente caso, não subsiste qualquer dúvida quanto à competência territorial, uma vez que os Requerentes se encontram majoritariamente registrados no Município e Comarca de Catalão/GO.

Ainda para corroborar, ressalta-se que a maioria das áreas arrendadas nas quais os Requerentes desenvolvem o seu plantio e colheita, situa-se na Comarca de Catalão/GO, veja:

Sequência	Talhão	Área	Anos de Plantio	Localização
1	PRF 1	48	5	Catalão-GO
2	PRF 2	24	2	Catalão-GO
3	PRF 3	50	1	Catalão-GO
4	FLAMBONY/DAZINHA	115	7	
5	VILTON/DAZINHA	32	3	
6	AEROPORTO	38	5	Catalão-GO
7	NELTINHO	66	7	Ouvidor-GO
8	RODRIGO	65	5	Ouvidor-GO
9	CULTURAS	56	7	Ouvidor-GO
10	DADACO	54	4	Catalão-GO
11	HARAS	9	2	Ouvidor-GO
12	HARAS	54	7	Ouvidor-GO
13	PAULO 01	56	3	Ouvidor-GO
14	PAULO 02	17	3	Catalão-GO
15	LUIZ MAURO	42	2	Catalão-GO
16	SERAFIM	62	5	Catalão-GO
17	Sede Sobradinho	67	10	
18	Tranzero	27	2	
19	Área do Ney	78	4	Ouvidor-GO
	<b>TOTAL</b>	<b>960</b>		

Neste sentir, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2022).

Portanto, pelos motivos expostos, justifica-se a distribuição deste pedido de Recuperação Judicial nesta comarca e neste r. juízo.

## **1.2. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL NECESSÁRIA**

Todas as empresas e produtores rurais que compõe o denominado "Grupo Freire" são intimamente interligadas.

A análise dos documentos acostados aos autos junto desta exordial evidencia a inequívoca interligação patrimonial e operacional entre os Produtores Rurais Requerentes e as sociedades empresárias.

No caso da "A CATALANA", denominada como "Conquista Agrobusiness", como exemplo, verifica-se a emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 1333145,

firmada pelo Requerente Daniel Duarte, em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano – Sicoob Credi-Rural, no valor de R\$ 1.392.832,59.

Referido título de crédito foi garantido pela Conquista Agrobusiness Ltda., que figurou como credora hipotecante – outorgando em garantia, o imóvel de sua propriedade “Fazenda Sonho Dourado” -, evidenciando a utilização conjunta dos ativos e a confusão patrimonial existente entre os produtores e a sociedade empresária.

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB  
EMPRÉSTIMO PARA RENEGOCIAÇÃO**

**PREÂMBULO**

**I - DADOS DA CÉDULA:**

Nº DA CÉDULA: 1333145  
VALOR CONTRATADO: R\$ 1.392.832,59  
DATA EMISSÃO: 06/08/2024  
DATA VENCIMENTO: 03/05/2027  
LOCAL DE EMISSÃO: Catalão - GO

**II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):**

NOME: DANIEL DUARTE FREIRE  
CPF: 942.491.301-00  
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB  
EMPRÉSTIMO PARA RENEGOCIAÇÃO**

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR oferece (m), neste ato, em hipoteca cedular, o (s) imóvel (is) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, exceto aqueles expressamente previstos na matrícula, conforme descrição abaixo:

HIPOTECA de 3º GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS DE UM IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA SONO DOURADO, GLEBA D-02, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE COLINAS DO SUL - GOIÁS, COM ÁREA DE 99,1959 HECTARES, REGISTRADA SOB A MATRÍCULA Nº 2321, INCLUSIVE AS BENFEITORIAS ALI EXISTENTES E/OU AS QUE POSSAM EXISTIR., de OUTROS GRAUS - IMÓVEIS RURAIS propriedade de CONQUISTA AROBUSINESS LTDA - CPF/CNPJ: 11.288.417/0001-18, no valor de R\$ 2.513.970,55 (dois milhões e quinhentos e treze mil e novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos).

<b>EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):</b>			
DANIEL DUARTE FREIRE:9424913010 0	<small>Assinado de forma digital por DANIEL DUARTE FREIRE:9424913010 Data: 2024.08.06 11:34:52 +03'00'</small>		
DANIEL DUARTE FREIRE CPF: 942.491.301-00			
<b>GARANTIDOR HIPOTECANTE:</b>			
CONQUISTA AGROBUSINESS LTDA:11288417000118	<small>Assinado de forma digital por CONQUISTA AGROBUSINESS LTDA:11288417000118 Data: 2024.08.06 11:49:05 +03'00'</small>	SIRISMAR DUTRA DE OLIVEIRA:020209501 03	<small>Assinado de forma digital por SIRISMAR DUTRA DE OLIVEIRA:02020950103 Data: 2024.08.06 14:36:14 +03'00'</small>
CONQUISTA AGROBUSINESS LTDA			

Ademais, é fato notório que o Requerente Daniel realiza diretamente o plantio de soja e milho na Fazenda Sono Dourado, de propriedade da Conquista Agrobusiness, demonstrando a interdependência entre pessoa física e jurídica na condução da atividade rural.


Além disso, a Requerente Biogrão é de titularidade do Requerente Daniel, o qual é casado com a Requeute Amanda, sendo certo que ambos desenvolvem conjuntamente atividades de cultivo agrícola. Tal circunstância evidencia, de forma ainda mais clara, a existência de uma comunhão de interesses, de gestão e de resultados, caracterizando-se a interdependência operacional entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

A título de exemplo:

## CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDACÃO FINANCEIRA N.º 01-04/2024

## QUADRO I – EMITENTE DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDACÃO FINANCEIRA (CPR-F)

EMITENTE/PROPRIETÁRIO DO PRODUTO CEDIDO EM PENHOR/FIEL DEPOSITÁRIO: <b>CONQUISTA FERTILIZANTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.</b>	CNPJ: 45.992.291/0001-80 I.E: 10.916579-4
NATUREZA JURÍDICA: PESSOA JURÍDICA PRIVADA DE DIREITO PRIVADO	Representada por sua sócia administradora <b>AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA</b> , brasileira, casada pelo regime da separação de bens, empresária; portadora da carteira de identidade RG n.º 5.885.079-SSP/GO emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO) e inscrita no CPF n.º 046.011.801-39; filha de Marcia dos Reis Silva; nascida em 20/08/1994 natural da cidade de Catalão Goiás, residente e domiciliada a Rua D, n.º 230, QD. I. LT. 31 Alto da Boa Vista, CEP: 75.713-155 neste município de Catalão Goiás
ENDEREÇO: EIXO 3, QUADRA 9-A, GALPAO MODULO 18 E 19, SN, DISTRITO MINERO INDUSTRIAL DE CATALÃO	CIDADE: CATALÃO/GO CEP: 75709-685
SEGUNDO EMITENTE/PROPRIETÁRIO DO PRODUTO CEDIDO EM PENHOR/FIEL DEPOSITÁRIO: <b>DANIEL DUARTE FREIRE</b>	CPF: 942.491.301-00 RG: 4224004 DGPC/GO I.E: 11.554.331-7; 11.552.960-8; 11.552.962-4; 11.537.265-2; 11.506.869-4; 11.502.073-0; 11.548.963-0
NACIONALIDADE: BRASILEIRO PROFISSÃO: PRODUTOR RURAL	ESTADO CIVIL: CASADO REGIME DE BENS: SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS (nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro)
ENDEREÇO: RUA D, Q. I, L. 31, N. 230; BAIRRO: ALTO DA BOA VISTA	CIDADE: CATALÃO/GO CEP: 75.713-155.
AVALISTA / CÔNJUGE DO SEGUNDO EMITENTE / ANUENTE: <b>AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA</b>	CPF: 046.011.801-39 RG: 5885079 SSP/GO
NACIONALIDADE: BRASILEIRA PROFISSÃO: EMPRESÁRIA	ESTADO CIVIL: CASADA REGIME DE BENS: SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS (nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro)
ENDEREÇO: RUA D, Q. I, L. 31, N. 230; BAIRRO: ALTO DA BOA VISTA	CIDADE: CATALÃO/GO CEP: 75.713-155.
<b>QUADRO II – CREDORA</b>	
RAZÃO SOCIAL: FUTURA AGRONEGÓCIOS LTDA	CNPJ: 05.737.282/0004-70
ENDEREÇO: AV. DR. LAMARTINE PINTO DE AVELAR, Nº3178, B. IPANEMA	CIDADE: CATALÃO/GO CEP: 75.725.000
<b>QUADRO III – GARANTIAS</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Penhor cedular discriminado nesta Cédula	
<input type="checkbox"/> Aval	

 <span style="float: right;">Futura Agronegócios Ltda CNPJ: 05.737.282/0004-70 Inscr. Est. 10.479.772-0 Tel: (64) 3442-8886</span>	
<b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 46-04/2024</b>	
<b>IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES</b>	
<b><u>CREDORA:</u></b>	<b>FUTURA AGRONEGÓCIOS LTDA</b> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.737.282/0004-70, inscrição estadual de nº 10.479.772-0, sediada à Avenida Dr. Lamartine Pinto de Avelar, nº 3178, Bairro Ipanema, cidade de Catalão/GO, CEP 75.705/220, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Jean Gustavo Becklin, brasileiro, solteiro, gerente de crédito e barter, inscrito no CPF sob o número 093.367.046-05; portador da cédula de identidade número 200.590 OAB/MG, doravante denominada simplesmente <b>CREDORA</b> ;
<b><u>DEVEDOR:</u></b>	<b>CONQUISTA FERTILIZANTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</b> , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.992.291/0001-80, com sede na Eixo 03, Qd. 09-A, Galpão, Módulo 18 e 19, Distrito Minerero Industrial em Catalão-GO, neste ato representada por sua administradora <b>AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA</b> , brasileira, casada, empresária, portadora da CI n. 5885079 - SSP/GO e CPF n. 046.011.801-39, residente e domiciliada à Rua D, n. 230, Bairro Alto da Boa Vista II, Catalão-GO, CEP: 75.200.000, doravante denominada simplesmente <b>DEVEDOR</b> .
<b><u>PRIMEIRO FIADOR / DEVEDOR SOLIDÁRIO</u></b>	<b>DANIEL DUARTE FREIRE</b> , brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o n. 942.491.31-00, portador do RG de n. 4224004 DGPC/GO, residente e domiciliado à Rua D, n. 230, Bairro Alto da Boa Vista II, Catalão-GO; CEP: 75.713-155, doravante denominado simplesmente <b>PRIMEIRO FIADOR / DEVEDOR SOLIDÁRIO</b> .
<b><u>SEGUNDA FIADORA / DEVEDOR SOLIDÁRIO</u></b>	<b>AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA</b> , brasileira, casada, empresária, portadora da CI n. 5885079 - SSP/GO e CPF n. 046.011.801-39, residente e domiciliada à Rua D, n. 230, Bairro Alto da Boa Vista II, Catalão-GO, CEP: 75.713-155, doravante denominada simplesmente <b>SEGUNDA FIADORA / DEVEDOR SOLIDÁRIO</b> .

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB  
LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL**

**PREÂMBULO**

**I - DADOS DA CÉDULA:**

Nº DA CÉDULA: 1106054  
VALOR CONTRATADO: R\$ 20.000,00  
DATA EMISSÃO: 03/04/2023  
DATA VENCIMENTO: 27/02/2024  
LOCAL DE EMISSÃO: Catalão - GO

**II - DADOS DO (S) EMITENTE (S):**

NOME: CONQUISTA FERTILIZANTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
CNPJ-MF: 45.992.291/0001-80  
ENDEREÇO: OUTRO 3 - SN - QUADRA9-A GALPAO MODULO 18 E 19 - DISTRITO INDUSTRIAL DE CATALÃO - CATALÃO - GO - CEP: 75709685  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: INSUMOS.CONQUISTA@HOTMAIL.COM

## AVALISTA:

Amanda R. dos Reis Silva

AMANDA VENERANDA DOS REIS SILVA

CPF: 046.011.801-39

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH: Nº

06634597465 - Órgão expedidor: DETRAN-GO - Data de emissão: 19/06/2017

ENDEREÇO: RUA D - 230 - ALTO DA BOA VISTA - QD. I, LT. 31 - CATALÃO - GO - CEP: 75713155

NACIONALIDADE: BRASILEIRO (A)

PROFISSÃO: DO LAR

ESTADO CIVIL: CASADO (A)

REGIME DE BENS: SEPARAÇÃO DE BENS

IDADE: 28 anos

FILIAÇÃO: NÃO INFORMADO NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

FILIAÇÃO: MARCIA DOS REIS SILVA

Cumpre ainda salientar que os Requerentes, Daniel e Amanda, exercem suas atividades rurais mediante o arrendamento das seguintes áreas destinadas ao plantio, circunstância que reforça, de maneira inequívoca, a interdependência entre suas atividades:

Sequência	Talhão	Área	Anos de Plantio	Localização
1	PRF 1	48	5	Catalão-GO
2	PRF 2	24	2	Catalão-GO
3	PRF 3	50	1	Catalão-GO
4	FLAMBONY/DAZINHA	115	7	
5	VILTON/DAZINHA	32	3	
6	AEROPORTO	38	5	Catalão-GO
7	NELTINHO	66	7	Ouvidor-GO
8	RODRIGO	65	5	Ouvidor-GO
9	CULTURAS	56	7	Ouvidor-GO
10	DADACO	54	4	Catalão-GO
11	HARAS	9	2	Ouvidor-GO
12	HARAS	54	7	Ouvidor-GO
13	PAULO 01	56	3	Ouvidor-GO
14	PAULO 02	17	3	Catalão-GO
15	LUIZ MAURO	42	2	Catalão-GO
16	SERAFIM	62	5	Catalão-GO
17	Sede Sobradinho	67	10	
18	Tranzero	27	2	
19	Área do Ney	78	4	Ouvidor-GO
TOTAL		960		

Esse conjunto probatório demonstra que as operações financeiras e produtivas são realizadas de maneira integrada, sendo inviável a separação dos passivos e ativos sem comprometer a realidade econômica do grupo.

É de fácil percepção, que todas as empresas e produtores rurais são intimamente interligados.

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Recuperandas que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Recuperação Judicial (em consolidação processual e substancial), o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

Portanto, as sociedades e produtores rurais devem ser considerados como um grupo econômico único, processando-se sua Recuperação Judicial na forma de litisconsórcio ativo necessário.

Toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi desenhada em torno da ideia da preservação da empresa, aplicando o preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo ser a empresa elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

A função social da empresa seria contemplada e teria utilidade social quando propiciasse melhor alocação de recursos e geração de riquezas.

Assim, sua utilidade social decorreria da sua eficiência e estaria expressa no resultado da sua atividade tendo em vista os postos de trabalho gerados, os tributos e sua contribuição para o bem-estar coletivo.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LRF), existe atualmente regras específicas que devem ser observadas para que fique caracterizada a existência de consolidação processual e substancial (artigo 69-G, H, I, J, K e L).

No caso em exame, estamos diante da presença dos requisitos necessários para reconhecimento de ambas as consolidações.

Passaremos a tratar de forma específica sobre esses requisitos.

### 1.3. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Conforme visto nas linhas anteriores, estamos diante de evidente grupo econômico com atuação coordenada e conjunta; portanto, facilmente perceptível a possibilidade de distribuição deste pedido de Recuperação Judicial sob consolidação processual.

Assim, de rigor que seja nomeado um único Administrador Judicial com a coordenação dos atos processuais.

Diferentemente da consolidação processual, a substancial significa a consolidação dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico e se aproxima de uma espécie de litisconsórcio necessário.

Nas lições do professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>:

“Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer de seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com prevalectimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.”

(...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise casuística, a depender das “circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com terceiros estranhos ao grupo. Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, caracterizada pelo pagamento absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso evidenciem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja reconhecida pelos credores a ponto de não se conseguir demonstrar que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse elemento (...)”

"o grupo de sociedades pode existir de fato, independentemente de qualquer formalização, bastando que se verifique o controle comum e a atuação coordenada das empresas".

"a formação de grupos econômicos de fato é realidade incontestada no cenário empresarial brasileiro, devendo o intérprete atentar para a substância econômica das relações, e não apenas para suas formas jurídicas."

Note, Excelência, que todos os requisitos do artigo 69-J estão presentes no caso em comento (existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes), quando na legislação pertinente seria a situação excepcional autorizada quando do preenchimento de 2 requisitos no mínimo, senão vejamos:

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 2021, pág. 226

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, há também garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes deste processo de recuperação judicial.

Diante das especificidades do caso concreto e estando presentes os requisitos legais, pugnam expressamente que este r. juízo determine a consolidação substancial, com tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades e produtores rurais do grupo, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, visto que os requisitos foram devidamente preenchidos.

Veja a jurisprudência do E. TJ/GO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5096072-98.2024.8 .09.0000COMARCA: GOIÂNIAAGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.AGRAVADOS: TERMOPOT INDÚSTRIA LTDA . E OUTROSRELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO ABDON MOURA EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO . PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANTO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11 .101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. PERÍCIA PRÉVIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO MANTIDA . 1.Não deve ser conhecido o recurso quanto ao tópico relativo à contagem de prazos em dias úteis ou corridos, no âmbito da recuperação judicial, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal. 2.Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n . 11.101/2005.3.**A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade . Esse procedimento é**

adotado quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada.<sup>4</sup> O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.<sup>5</sup> Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a perícia prévia é medida excepcional na demanda de recuperação judicial, cuja determinação é facultada ao juiz, amoldando-se necessária apenas nas hipóteses em que há dúvidas sobre a regularidade da documentação técnica que instrui a exordial ou acerca da atuação e atividade das empresas requerentes.<sup>6</sup> Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, DA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 50960729820248090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Com isso, possibilitar-se-á aos Requerentes a apresentação de plano e lista de credores unitários, além de deliberação única dos credores em face de todo o grupo, com quórum unificado, em razão da crise do grupo de sociedades e produtores rurais Requerentes.

## 2. O HISTÓRICO DE ATIVIDADES E RAZÕES DA CRISE

O Requerente Daniel, iniciou suas atividades profissionais no Município de Catalão/GO, sua cidade natal, em 2017, atuando inicialmente no setor de intermediação de grãos. Antes disso, dedicava-se à organização de eventos para órgãos públicos, atividade que se tornou inviável em razão da elevada inadimplência de estados e municípios.

Diante desse cenário, decidiu empreender no segmento agrícola, instalando um pequeno escritório para intermediar a comercialização de milho, feijão e soja de produtores locais junto a compradores da região. A atividade evoluiu de forma consistente entre 2018 e 2020, período em que a intermediação ganhou solidez, ao mesmo tempo em que se iniciou a produção própria em área herdadas do seu avô.

Atualmente, os Requerentes desenvolvem suas atividades produtivas tanto em fazendas de suas propriedades, entre as quais se destaca a “Fazenda Vale da Serra”, quanto em áreas arrendadas, como por exemplo na “Fazenda Sono Dourado” e nas demais propriedades acima já listadas e apontadas em quadro específico nos capítulos acima, todas destinadas primordialmente ao cultivo de soja e milho.

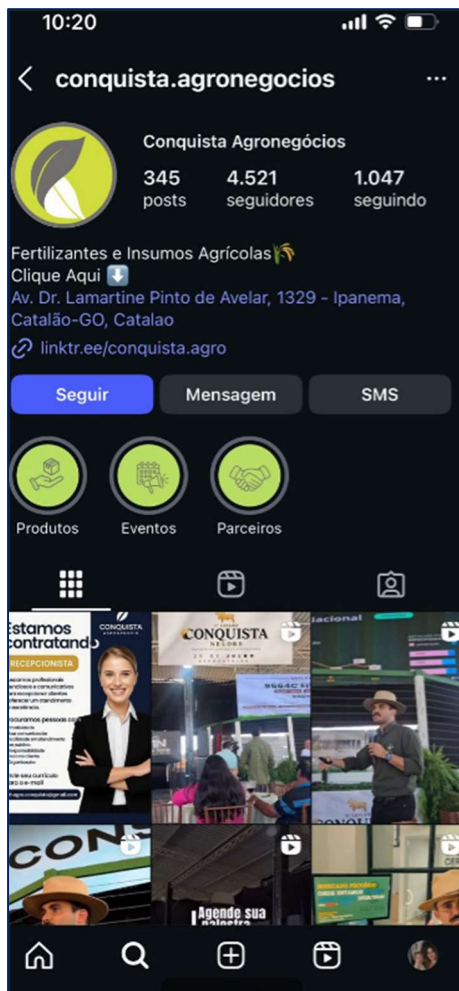
Para elucidar, abaixo seguem colacionadas algumas imagens:





Aos poucos, com a aquisição de maquinário, arrendamento de novas áreas e fortalecimento das parcerias comerciais, o empreendimento expandiu sua estrutura, consolidando o escritório como referência regional. Nesse mesmo período, foi incorporado às operações o modelo de Barter (troca de grãos por insumos), que se mostrou ferramenta fundamental para viabilizar o crescimento.

No ano de 2022, os Requerentes deram um passo relevante ao constituírem a “Conquista Fertilizantes”, voltada à importação e comercialização direta de insumos, sem intermediários, a partir de unidade própria no setor industrial de Catalão/GO. A iniciativa ampliou o alcance dos negócios, inclusive com frentes de atuação em portos fora de Goiás, sem prejuízo da manutenção da atividade agrícola em produção própria enquanto produtores rurais.



Todavia, o crescimento foi acompanhado de significativos desafios. Muitos clientes e parceiros passaram a enfrentar dificuldades de adimplemento, ao passo que as operações da empresa demandaram aportes de crédito bancário em condições onerosas, elevando sobremaneira o endividamento<sup>3</sup>. Além disso, surgiram passivos tributários relacionados às operações de grãos, que ainda pesam sobre as atividades do grupo.

<sup>3</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41296-pam-2023-safra-bate-recorde-mas-valor-da-producao-cai>

O cenário se agravou com as oscilações de mercado no período pós-pandemia. Enquanto em determinado ciclo a soja alcançou preços favoráveis, no seguinte registrou forte queda, concomitantemente à elevação substancial dos custos de produção. O resultado foi a intensificação da pressão sobre o caixa, tornando o giro operacional dependente de financiamentos cada vez mais onerosos.

Chegou-se, então, a um ponto de estrangulamento financeiro, em que as medidas de redução de operações, alienação de ativos e tentativa de renegociação de dívidas se mostraram insuficientes. Reconhecendo a inviabilidade de manter o cumprimento regular das obrigações, restou como único caminho a busca pela tutela jurisdicional de reestruturação empresarial, mediante o presente pedido de Recuperação Judicial, visando preservar a atividade produtiva, os postos de trabalho e a função social da empresa

### 3.DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO FREIRE

Os Requerentes atuam de forma integrada em duas frentes complementares: de um lado, como importadora e comercializadora direta de insumos agrícolas, sem intermediários; de outro, como produtora rural voltada ao plantio de soja e milho. Tal estrutura garante competitividade no mercado, mas também exige significativo investimento inicial a cada ciclo.

O atual cenário de estrangulamento financeiro, decorrente do aumento dos custos de importação, da volatilidade cambial e da retração de crédito no mercado interno, comprometeu a capacidade de liquidez imediata da empresa, tornando imprescindível um período de reorganização para que possa reequilibrar sua estrutura econômico-financeira.

É importante destacar que a dinâmica do agronegócio brasileiro, em

especial no segmento da soja e milho, depende diretamente de ciclos produtivos que exigem grande dispêndio de capital antes da colheita. Custos com fertilizantes, defensivos, sementes e logística são antecipados, enquanto a receita só se materializa após a comercialização da safra.

O agronegócio desempenha papel absolutamente central na economia brasileira. O setor é responsável por cerca de 50% das exportações nacionais e corresponde a aproximadamente 22% do PIB do país. Além disso, destaca-se o caráter social dessa atividade: 77% da produção advém da agricultura familiar, revelando sua importância não apenas econômica, mas também como sustentáculo da vida no campo. Atualmente, cerca de 40% de todo o território nacional encontra-se ocupado por atividades agropecuárias, o que evidencia sua dimensão e relevância estratégica.

O mercado de crédito rural, por sua vez, movimenta cerca de R\$ 700 bilhões por ano, configurando-se como peça fundamental para o financiamento da produção e para a manutenção da cadeia agrícola. Todavia, os produtores enfrentam riscos expressivos, seja em razão de fatores climáticos, seja pela volatilidade do mercado. A instabilidade econômica, associada a taxas de juros que variam de 25% a 35%, contribui para agravar o cenário, levando mais de 50% dos produtores rurais ao endividamento.

No aspecto social, o agronegócio também se destaca como grande gerador de empregos: aproximadamente 1 a cada 3 trabalhadores brasileiros encontra-se vinculado direta ou indiretamente às atividades do setor. Trata-se, portanto, de segmento essencial tanto para a economia quanto para a preservação da função social do trabalho e da terra.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) projetam que a produção de soja no Brasil deve superar 160 milhões de toneladas até 2027, com crescimento médio anual de 3% a 4%. Esse cenário reflete a força estrutural do setor e aponta para um horizonte de geração de receitas robustas no médio prazo.

No mercado internacional, a demanda pela soja brasileira permanece aquecida, impulsionada pela China, principal compradora, e pelo aumento do consumo de proteína animal em mercados emergentes. Além disso, políticas de incentivo à produção de biocombustíveis devem ampliar a utilização do óleo de soja na matriz energética mundial.

Em contrapartida, o setor de insumos agrícolas – no qual os Requerentes também atuam – sofreu forte pressão nos últimos anos, especialmente após a pandemia e a guerra na Ucrânia, que desorganizaram cadeias globais de fornecimento e elevaram os preços de matérias-primas. Essa conjuntura comprometeu margens e agravou a necessidade de capital de giro.

Atualmente, observa-se início de estabilização nos preços internacionais de fertilizantes e insumos, com tendência de maior previsibilidade nos próximos ciclos. Essa recuperação, porém, exige que a empresa disponha de fôlego suficiente para atravessar o atual momento de sufocamento financeiro até que os efeitos positivos do mercado sejam consolidados.

Estima-se que os ganhos projetados para o setor agrícola – tanto pela valorização da soja quanto pela redução gradativa dos custos de importação de insumos – se materializem de forma plena ao longo das próximas duas safras, quando haverá recomposição de margens e maior capacidade de geração de caixa.

Nesse sentido, revela-se fundamental que os Requerentes disponham de um período inicial de reorganização, livre da pressão imediata do passivo, para investir no plantio e condução da safra de soja e milho e, simultaneamente, reestruturar sua frente de importação e revenda de fertilizantes, garantindo abastecimento competitivo e sustentável.

Ressalte-se que o pleito não significa abdicar das obrigações assumidas, mas sim postergar o seu cumprimento para momento em que a empresa efetivamente consiga produzir, colher e comercializar seus produtos em condições de liquidez suficientes para honrar os compromissos com credores.

A preservação dos Requerentes, que possui relevante papel na cadeia do agronegócio nacional, vai além do interesse individual da sociedade: trata-se de medida que resguarda empregos diretos e indiretos, fomenta a economia regional e assegura o abastecimento de insumos essenciais para inúmeros produtores rurais que dela dependem.

Diante de tais circunstâncias, e considerando as projeções positivas do agronegócio brasileiro – notadamente no segmento da soja e dos insumos agrícolas –, a concessão de um período de fôlego financeiro revela-se não apenas legítima, mas indispensável para que as Requerentes superem o sufocamento atual, restabeleça sua capacidade produtiva e, em prazo razoável, satisfaça integralmente as obrigações perante seus credores.

#### **4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 51 DA LEI 11.101/05;**

O art. 51 da Lei 11.101/05 é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a petição inicial da Recuperação Judicial, restando às Requerentes demonstrar o cumprimento da formalidade exigida.

Além disso, há indícios de garantias cruzadas entre os empresários rurais, o que reforça o vínculo de comunhão de interesses.

- **Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais (art. 51, II, Lei nº 11.101/05)**

As Requerentes instruem o presente pedido de recuperação, em atendimento ao disposto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/05, com suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2022, 2023, 2024, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o pedido, todas atualizadas até o mês de setembro de 2025.

Apresentam, também, a demonstração dos resultados acumulados, livro caixa, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

- **Relação nominal de credores concursais e extraconcursais (Art. 51, III, Lei nº 11.101/05)**

Consoante art. 51, III, da Lei nº 11.101/05, as Requerentes apresentam as listas nominais dos credores (separados por empresas componentes do Grupo), inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação da natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

- **Relação de Empregados (Art. 51, IV, Lei nº 11.101/05)**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com a relação integral dos empregados, em que consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

- **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado (Art. 51, V, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial, com as

respectivas Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas, seus atos constitutivos e suas alterações, comprovando a regularidade societária junto aos órgãos de controle.

- **Relação dos Bens Particulares do Sócio Controlador/Administrador (Art. 51, VI, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com a relação dos bens particulares dos envolvidos, e considerando tratar-se de pessoas físicas, tais informações equivalem-se ao imposto de renda das partes.

- **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações financeiras (Art. 51, VII, Lei nº 11.101/05).**

As Requerentes apresentam neste ato os extratos atualizados de suas contas bancárias, preenchendo o requisito legal para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

- **Certidões dos Cartórios de Protestos (art. 51, VIII, Lei nº 11.101/05).**

Instruem o presente pedido de Recuperação Judicial com as certidões dos cartórios de protestos das comarcas onde as Requerentes estão sediadas.

- **Relação das Ações Judiciais em que Figura como Parte (Art. 51, IX, Lei nº 11.101/05).**

Todas as demandas judiciais em que as integrantes do Grupo Daniel Freire figuram como parte e foram citadas (quando no polo passivo), inclusive as de natureza trabalhista, encontram-se listadas, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- **Relação do Passivo Fiscal (Art. 51, X, Lei nº. 11.101/05) e Credores Não Sujeitos à Recuperação Judicial (Artigo 51, III, da Lei 11.101/05).**

Com o objetivo de atender ao disposto no artigo 51, III e X, da LRF, as Requerentes indicam desde já os seus credores extraconcursais, com os respectivos créditos reconhecidos.

## **5. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PRÉVIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO IMEDIATO.**

Nos termos das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, inclui-se o artigo 51-A na Lei 11.101/2005, que contém a seguinte redação:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz, quando reputar necessário**, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \(Vigência\)](#)

Verifica-se que a realização de perícia se mostra necessária apenas em hipóteses excepcionais, quando haja dúvida relevante acerca das reais condições de funcionamento das empresas.

De início, registre-se que todos os documentos exigidos pela legislação para o deferimento do processamento da recuperação judicial foram regularmente apresentados, cumprindo-se, portanto, os requisitos formais previstos em lei.

Ademais, trata-se de fato público e notório que os Requerentes exercem suas atividades empresariais há muitos anos, circunstância que afasta a necessidade de constatação prévia.

Ressalte-se, ainda, que em recuperações judiciais de grande porte, como a presente – que envolve passivo bilionário e credores qualificados para promover cobranças e executar garantias – a perícia prévia pode, em verdade, comprometer a própria efetividade do pedido, ao retardar a concessão do processamento.

Cumprе lembrar que somente com a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é que os Requerentes passam a usufruir da proteção do denominado *stay period*, essencial para impedir a constrição patrimonial por parte dos credores.

No caso concreto, não há qualquer indício de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto.

A situação de crise financeira são fatos notórios, não havendo justificativa para a determinação de perícia prévia apenas para constatar o óbvio.

Dessa forma, considerando que o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 confere caráter facultativo à constatação prévia, e ausentes elementos que indiquem utilização irregular do instituto, requer-se o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial.

## 6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por fim, Excelência, no que tange ao recolhimento das custas processuais iniciais, é certo dizer que conforme dispõe o §5º do artigo 51 da Lei 11.101/05, “*o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.*”.

Conforme demonstra a relação de credores elaborada, o passivo encontrado, sujeito ao presente procedimento, foi de R\$ 36.421.497,20 (trinta e seis milhões,

quatrocentos e vinte um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos), dividido da seguinte forma:

QUADRO RESUMO	
GRUPO FREIRE	
Classe I	420.956,13
Classe II	4.089.505,11
Classe III	31.450.969,09
Classe IV	460.066,87
	<b>36.421.497,20</b>

Valor este acima identificado, aliás, sem considerar o passivo tributário do grupo que alcança a monta de aproximadamente R\$ 17.094.771,08 (dezessete milhões, noventa e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos), os quais não se sujeitam a recuperação judicial, mas deverão ser tratados junto aos órgãos fiscais paralelamente ao procedimento.

Nesse cenário, é certo que o diante do alto passivo identificado e existente conforme acima demonstrado, **as custas iniciais para a propositura e distribuição do presente feito alcançam o teto máximo das custas deste Tribunal Goiano, no exorbitante e desmedido valor de R\$ 159.313,06** (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trezes reais e seis centavos), vejamos o cálculo extraído do portal de custas:

TIPO DE GUIA				
Tipo de Guia <b>INICIAL - 1º GRAU</b>				
ITENS DE CUSTA				
Nº	Descrição(Cód.Regimento)	Código	Quantidade	Valor
1	ATOS DOS ESCRIVÃES(Reg.5)	1041	1	R\$ 18.711,52
2	PROTOCOLO(Reg.15)	1023	1	R\$ 33,76
3	DISTRIBUIDOR(Reg.11)	1031	1	R\$ 47,25
4	TAXA JUDICIÁRIA(CTE Artigo 114-B)(Reg.2011)	2011	1	R\$ 140.402,40
5	CONTADOR(Reg.13)	1015	1	R\$ 118,13
<b>Total da Guia</b>				<b>R\$ 159.313,06</b>

Observa-se Excelência, contudo, a evidente situação de hipossuficiência econômico-financeira dos Requerentes, fato este inegável e indiscutível não apenas pelo simples ato de pleitear a Recuperação judicial, mas também como se pode perceber pelos balanços patrimoniais e DRE's acostados, os quais ressaltam a insuficiência de recursos, o que compromete a capacidade de recolher as custas, neste patamar exorbitante, de maneira à vista.

Ora, ressalta-se que tal procedimento possui como objetivo primordial viabilizar a superação de uma crise econômico-financeira vivenciada pelas partes envolvidas tornando-se, portanto, uma medida para evitar a falência. Ou seja, por óbvio enfrentam uma difícil crise financeira visando seu soerguimento, razão pela qual vem por meio desta requerer o processamento da recuperação, uma vez que se não enfrentasse dificuldades financeiras, não seria necessário pleitear o presente instituto jurídico.

De certo que, se mesmo após tudo o que argumentado e demonstrado acima os Requerentes forem compelidos a arcar com o aviltante pagamento das custas iniciais de uma única vez - *que corresponde a praticamente R\$ 160.000,00* - certamente não poderão dar continuidade com o cumprimento de suas obrigações contratuais e trabalhistas, dado seu já diminuto fluxo de caixa, que por si demonstra a precária situação financeira em que se encontra.

A própria existência deste processo de recuperação judicial, assim como os diversos documentos e relatórios financeiros juntados nestes autos, são considerados

provas cabais da hipossuficiência alegada pelos Requerentes.

Sendo assim, não somente diante do permissivo legal vislumbrado no artigo 98, §6º do CPC e jurisprudência consolidada, mas também tendo em vista que os Requerentes não possuem recursos suficientes para arcar neste momento de modo integral com a guia de custas iniciais em quantia que perfaz cifra expressiva, ou seja, mais de 159 mil reais, é que se requer a **concessão do parcelamento das custas iniciais em 18 parcelas iguais e consecutivas**, tendo sido recolhido, desde já, o valor de R\$ 9.468,57 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete reais) que se aproxima da quantia relativa e correspondente a uma primeira parcela.

Requer-se, para tanto, a juntada da guia e do comprovante de pagamento da primeira parcela liquidada, assegurando uma maior celeridade processual e boa fé dos requerentes.

## 7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Recuperação Judicial, requer se digno Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, a:

- a. Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b. Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/05;
- c. Suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as

ações e execuções movidas em face das Requerentes até ulterior deliberação desse juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 6º);

d. Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos moldes da nova redação do artigo. 52, II, da Lei nº 11.101/2005

e. Autorizar a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;

f. A intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência do presente pedido de Recuperação Judicial;

g. Conceder o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação, conforme artigo 53 da Lei 11.101/05;

h. Conceder o parcelamento das custas iniciais, nos termos do artigo 98, §6º do CPC, em 18 parcelas iguais e consecutivas, recebendo e reconhecendo, desde já, a liquidação da primeira parcela a qual se comprova já nesta oportunidade;

Requer-se, por fim, que todas as intimações e/ou publicações sejam direcionadas aos patronos dos Requerentes, **DR. FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI, inscrito na OAB/SP sob o nº 312.973, e YURI GALLINARI DE MORAIS, inscrito na OAB/SP sob o nº 363.150, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 36.421.497,20 trinta e seis milhões, quatrocentos e vinte um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos),

SHL

SARTORI  
HACOMAR  
LOPES  
ADVOGADOS



YURI GALLINARI  
ADVOGADOS

correspondente ao passivo da Requerente, em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei 11.101/05.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2025.

**FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI**  
OAB/SP 312.973

**YURI GALLINARI DE MORAIS**  
OAB/ SP 363.150

**FELIPE FERRARI HACOMAR**  
OAB/SP 401.228

**NATHÁLIA A. L. BORELLI**  
OAB/SP 424.041

---

**Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 105, Thera Office, Sala 801, São Paulo/SP**

 11981071426

 yuri@ygadv.com.br

 <https://ygadv.com.br>

## CHECKLIST DOS DOCUMENTOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigos Lei 11.101/05	Documentos correspondentes	DANIEL DUARTE FREIRE CPF nº 942.491.301-06, CNPJ nº 62.745.870/0001-47	AMANDA VENERANDA DOS RES SILVA CPF nº 046.011.801-39 CNPJ nº 62.843.532/0001-48	BIOGRÃO INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL LTDA CNPJ nº 45.892.251/0001-80	A CATALANA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ 11.288.417/0001-18 (antiga conquista agro)	OBSERVAÇÃO	REFERENCIA DOCS
	Procuração em nome de cada produtor	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 01 a 06
	Inscrição estadual	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 07 a 11
	Mais recente alteração e consolidação do Estatuto Social/Contrato social	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 12 a 15
	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitida pela Receita Federal	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 16 a 19
	Certidão de regularidade, emitida pela Junta Comercial do Estado	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 20 a 23
	Certidão de Distribuição de Ações Falimentares, Concordata e Recuperação, em nome da Sociedade (sempre CNPJ da Matriz), sócios e administradores (emitida em suas Filiais e na sede - com validade de 30 dias anteriores à data do pedido)	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 24 a 31
Art. 48 + Art. 51, V	Certidão de Distribuição Criminal, em nome dos produtores - com validade de 30 dias anteriores à data do pedido)	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 31 a 39
	Certidões Trabalhistas	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 40 a 43
	Ata da Assembleia que autoriza o ajustamento da Recuperação (ou ata da reunião do conselho de administração e da diretoria autorizando em caráter de urgência o ajustamento da recuperação judicial) da companhia (cf. o caso)	N/A	N/A	N/A	N/A	CUMPRIDO	N/A
	Ata da Assembleia que nomeou os atuais membros do conselho de administração e ata da reunião do conselho que nomeou os atuais diretores da companhia	N/A	N/A	N/A	N/A	CUMPRIDO	N/A
Art. 51, I	Histórico (história) da empresa/grupo econômico (passo a passo, desde a fundação das empresas e início da atividade)	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	N/A
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	N/A
Somente na ausência dos documentos abaixo listados		2022 a 2024 - OK	2023/2024 - OK	N/A	N/A	CUMPRIDO	Docs. 44 a 48
Art. 51, II, "a"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Balanco patrimonial	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	CUMPRIDO	Docs. 49 a 52
Art. 51, II, "b"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Demonstração de resultados acumulados	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	2022 - OK 2023 - OK 2024 - OK	CUMPRIDO	
Art. 51, II, "c"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Demonstração do resultado desde o último exercício social	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 53 a 57
Art. 51, II, "d"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Relatório gerencial de fluxo de caixa (realizado) e de sua projeção (24 meses)	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 58 a 61
Art. 51, II, "e"	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios	Descrição das sociedades/produtores/atividades de grupo societário, de fato ou de direito	OK	OK	OK	CUMPRIDO	N/A
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Doc. 63
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados. Precisa conter o nome completo, CPF, endereço, cargo, salário, indenizações e outros valores que por acaso tenha direito, valores já devidos e a vencer	OK	-	OK	-	CUMPRIDO	Doc. 64
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 65 a 67
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 68 a 71
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca sede do devedor e naquelas onde possui filial (a busca sempre é feita pelo CNPJ/CPF da matriz/domicílio)	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 73 a 83
Art. 51, IX	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte. Todas as ações judiciais: arbitrais, trabalhistas, fiscais, cíveis. Necessário conter Nome completo dos autores e réus, número do processo, Juízo e valor da causa.	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Doc. 85
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Doc. 84
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que sejam proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.	N/A	N/A	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	Docs. 86 e 87
-	Custas processuais iniciais	Pedido de Parcelamento	Pedido de Parcelamento	Pedido de Parcelamento	Pedido de Parcelamento	CUMPRIDO	Docs. 88 e 89 parcela 1 liquidada
-	Lastro de comprovação de grupo econômico	OK	OK	OK	OK	CUMPRIDO	Docs. 90 a 92